



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0099799-30.2015.8.14.0000 (I VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: ADERSON SANTOS NUNES

ADVOGADO: MÁRCIA ARAÚJO TEIXEIRA OAB

AGRAVADO: L. C. N.

AGRAVADO: C. C. N.

REPRESENTANTE: KELEN CRISTINA CAMPOS NUNES

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 33-34

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO
COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO
CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO
AGRAVADA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS CPC-73. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO 02 DO STJ E 01 DO TJ/PA. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099799-30.2015.8.14.0000 (I VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: A. S. N.

REPRESENTANTE: K. C. C. N.

ADVOGADO: MÁRCIA ARAÚJO TEIXEIRA OAB

AGRAVADO: L. C. N.

AGRAVADO: C. C. N.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 33-34

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por A. S. N., objetiva a reforma da r. Decisão Monocrática de Fls. 33-34, que não conheceu do agravo de instrumento ANTE A FLAGRANTE DEFICIENCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, CONSISTENTE NA INCOMPLETUDE DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, (CPC-73, art. 525, Inciso I), em que o agravante pretendia a reforma da decisão interlocutória do Juízo de origem que fixou alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos.

A decisão monocrática ficou assim ementada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA ESTRANHA AO PROCESSO. AUSENTE. ARTIGO 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formação do presente recurso de agravo encontra-se incompleta, visto que ausente peça obrigatória, qual seja, cópia integral da decisão agravada, não foi juntada, configurando a deficiência na formação do instrumento, o que obsta o seu regular processamento. 2. Precedentes do C. STJ e do E. TJPA. 3. Recurso não conhecido.

Houve pleito de reconsideração, e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o postulado de fl. 38 foi recebido como agravo interno. Por consequência foram expedidas intimações consoante se vê às fl.45.

Por Certidão foi constatado o não recolhimento das custas. (fl. 49).

Em manifestação o dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau opinou pelo não conhecimento do recurso, por deserção, face a ausência de complementação de custas (fls.52-55)

É o relatório.



VOTO

Ab initio, constato que o presente recurso, apesar de ter sido interposto em forma de Pedido de Reconsideração, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual, deve ser recebido como Agravo Interno, ex vi do art. 557, §1º do CPC-73, vigente à época da interposição que se deu em 02.12.2015, considerando que ataca decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação do agravante consiste no pedido de reforma da decisão monocrática, para que seja conhecido o agravo de instrumento e analisadas as razões recursais.

Não obstante o esforço contido nas razões do presente Recurso, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A REFORMA DO DECISUM MONOCRÁTICO, considerando que, de fato, o agravante não trouxe aos autos a decisão agravada na forma exigida pelo art. 525, I, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, e deve ser aplicado ao caso em observância ao enunciado administrativo nº 02 do STJ e nº 01 deste E. TJ/PA.

Assim, reafirmo meu entendimento de que não basta a juntada de meros documentos que reproduzam o teor da decisão interlocutória que se pretende obter a reforma.

Acerca do tema, destaco julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO. INVALIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias. A falta de assinatura do Magistrado acarreta a invalidade da decisão agravada, o que equivale à falta de juntada de peça obrigatória. As peças obrigatórias, dentre estas a cópia integral da decisão agravada, deverão instruir a petição recursal no ato de sua interposição. Inteligência do art. 525, I, do CPC. A ausência de peça obrigatória, prevista no art. 525, I, do CPC, no caso dos autos a cópia da decisão agravada, impede o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo admitida complementação posterior. Precedentes do TJRS e STJ. (TJ-RS - AI: 70061130332 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 13/08/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR.



DESCABIMENTO. As peças obrigatórias, dentre estas a cópia integral da decisão agravada, deverão instruir a petição recursal no ato de sua interposição, sendo inadmissível sua substituição por cópia do mandado para cumprimento da liminar deferida, por não demonstrar ao certo o teor da decisão, bem como os motivos que levaram o Magistrado à sua prolação. Sendo ônus da parte agravante a formação do instrumento, a ausência de peça indispensável leva ao não-conhecimento do recurso. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-RS - AI: 70064343288 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 14/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015). Grifei.

No mesmo sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. 2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de cópia da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou de posterior juntada. 2. Mantida a decisão agravada ante a ausência de argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1509234 PE 2015/0005537-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013) 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 557340 PR 2014/0190413-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



02/12/2014). Grifei.

Acerca da pretensão de análise da preliminar de litispendência, não há como acolher tal pleito, considerando que a decisão monocrática e o presente agravo interno não conheceram do recurso, impossibilitando a análise das razões recursais, sendo que a consequência prática do não conhecimento do recurso equivale à inexistência do mesmo, tornando-se inviável a análise das matérias nele contidas, ainda que se tratem de matérias de ordem pública, as quais são insuscetíveis de preclusão, podendo ser suscitadas no Juízo de origem, tal como ocorre com a alegada litispendência.

Destarte, conforme delineado, a matéria já fora apreciada não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente.

ISTO POSTO,

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO do Agravo Interno e DESPROVEJO, mantendo-se in totum a decisão ora hostilizada.

E O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora